



C0054385A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.073, DE 2015**  
**(Do Sr. Laerte Bessa)**

Altera os arts. 4º, 5º, 10, 13, 16 e 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-5776/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera os arts. 4º, 5º, 10, 13, 16 e 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**Art. 2º** Os arts. 4º, 5º, 10, 13, 16 e 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º A polícia judiciária é exercida pelos delegados de polícia no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria, por meio de inquérito policial ou outro procedimento legal de polícia judiciária.*

*§ 1º O delegado de polícia, no exercício das funções de polícia judiciária, goza das mesmas garantias aplicáveis aos membros do Ministério Público, previstas no art. 38 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, sem prejuízo de outras definidas em lei específica.*

*§ 2º A competência definida neste artigo não excluirá a de órgãos administrativos, com atribuição em lei para apuração de ilícitos de natureza civil e administrativa, que deverão comunicar à polícia judiciária eventuais indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício regular de suas funções.” (NR)*

*“Art. 5º .....*

.....

*§ 6º O inquérito policial será conduzido pelo delegado de polícia com independência, isenção e imparcialidade.*

*§ 7º Se, no curso do inquérito policial, sobrevier alguma das causas extintivas da punibilidade previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 107 do Código Penal, o delegado de polícia representará ao juiz pelo seu arquivamento.*

*§ 8º É vedada a avocação de inquérito policial pelo Ministério Público, cuja prática sujeita o seu autor à responsabilização por abuso de autoridade, crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa” (NR)*

*“Art. 10.....*

.....

*§ 4º No caso do parágrafo anterior, em se tratando de investigado ou indiciado solto, é dispensada a remessa dos autos ao juiz, salvo se*

*por ele requisitado, cabendo ao delegado de polícia oficiar à autoridade judiciária informando as diligências pendentes e o tempo estimado para sua conclusão.” (NR)*

*“Art. 13 .....*

*V – representar diretamente ao juiz competente por medidas sujeitas a reserva de jurisdição.*

*VI – recorrer, na hipótese do inciso V, do art. 581, deste Código.*

*Parágrafo único. O delegado de polícia será cientificado das decisões judiciais relacionadas às medidas cautelares que requerer durante o inquérito policial.*

*“Art. 16. O Ministério Pùblico não poderá requerer a devolução do inquérito à delegacia de polícia, após esgotadas as linhas investigativas contidas no relatório final do delegado de polícia, podendo, se necessário, complementar as diligências que eventualmente entender necessárias.” (NR)*

*“Art. 27 .....*

*§ 1º Verificada a procedência das informações, o membro do Ministério Pùblico deverá promover diretamente a apuração dos fatos, sob pena de responsabilização.*

*§ 2º Na apuração de infrações penais pelo Ministério Pùblico é vedada a utilização de agente público, civil ou militar, com desvio de função ou em atividade diversa daquela relacionada ao órgão público que integra, sob pena de responsabilização.*

*§ 3º Em caso de omissão, desvio ou abuso de poder por parte do membro do Ministério Pùblico, a defesa, o próprio investigado ou seu representante legal, poderão requerer ao juiz competente o deslocamento da investigação para a polícia judiciária.*

*§ 4º Ao membro do Ministério Pùblico aplica-se, no que couber, as mesmas restrições e regras sobre responsabilização funcional, penal e administrativa aplicáveis aos delegados de polícia, no exercício da investigação criminal.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário - RE nº 593727, com repercussão geral, promoveu uma verdadeira “*mutação constitucional*”, visto que, mesmo na ausência de previsão constitucional expressa, decidiu que o Ministério Público passa a poder realizar investigações criminais, sem exceção, por autoridade própria, conforme notícia do site do STF, abaixo:

**“STF fixa requisitos para atuação do Ministério Público em investigações penais”**

Em sessão realizada nesta quinta-feira (14), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade do Ministério Público (MP) para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal e fixou os parâmetros da atuação do MP. Por maioria, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593727, com repercussão geral reconhecida. Com isso, a decisão tomada pela Corte será aplicada nos processos sobrestados nas demais instâncias, sobre o mesmo tema.

Entre os requisitos, os ministros frisaram que devem ser respeitados, em todos os casos, os direitos e garantias fundamentais dos investigados e que os atos investigatórios – necessariamente documentados e praticados por membros do MP – devem observar as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, bem como as prerrogativas profissionais garantidas aos advogados, como o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao direito de defesa. Destacaram ainda a possibilidade do permanente controle jurisdicional de tais atos.”<sup>1</sup>

Não se olvida que não existe no Brasil lei em sentido formal ou material autorizando ou regulamentando a investigação pelo Ministério Público, senão um espetro em forma de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, sem qualquer valor legal, razão pela qual dever-se-á utilizar, segundo se depreende da decisão do STF, as regras gerais já aplicáveis ao inquérito policial, previstas no Código de Processo Penal.

Nota-se que o Ministério Público passa a ser mais um órgão investigador, tal qual a própria Polícia Federal e Polícias Civis, porquanto, de agora em diante, detém funções concorrentes com as das polícias judiciárias, que até então eram as únicas – instituídas pelo Constituinte Originário – autorizadas pela Constituição Federal a promover diretamente a apuração de infrações penais.

---

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291563>. Acessado em 15.05.2015.

Chega-se à conclusão de que delegados de polícia e promotores passam a exercer as mesmas funções dentro do sistema preliminar da persecução penal, ou seja, ambos passam a dirigir investigações criminais, razões pelas quais devem estar submetidos às mesmas regras de conduta e restrições.

Diante disso, tendo em vista a similitude de funções que passam a ser exercidas por delegados e promotores, importa dar a ambos o mesmo tratamento no que tange às garantias e deveres funcionais, haja vista que o exercício isento e imparcial da investigação criminal pressupõe a existência de mecanismos de proteção e responsabilização da autoridade que a dirige.

Nesse sentido, não se pode admitir que membros do Ministério Público e delegados de polícia, ambos titulares da função de investigação criminal, estejam em desigualdade de condições, ou seja, que detenham ferramentas distintas para o exercício das mesmas funções.

Além dessa necessária equalização, são necessárias outras adequações de ordem ainda maiores, haja vista a assunção de uma nova atribuição, que repagina a própria natureza e as funções do Ministério Público.

A nova posição do STF criou um modelo desequilibrado, que fragiliza a polícia judiciária, que apenas investiga e é submetida a diversos controles, e entrega verdadeiro superpoder ao Ministério Público – *cujos integrantes também detêm porte de arma, andam em viaturas com placas descaracterizadas e utilizam da força policial* – que agora, além de exercer o controle externo sobre a polícia judiciária, investiga, acusa com exclusividade e é o fiscal de todos e dele mesmo.

A titularidade da investigação criminal, que antes era da polícia judiciária, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 144 da Constituição Federal, agora passa, por força da decisão do STF, para o Ministério Público.

Fácil chegar a essa conclusão porquanto, de agora em diante, o Ministério Público passou a poder tudo, desde instaurar investigação própria, requisitar inquérito à polícia, requisitar diligências à polícia, fiscalizar a todos e ainda utilizar de tudo que faz por autoridade própria para, quando assim entender, acusar e promover a ação penal.

O novo Ministério Público se tornou o maior e o mais poderoso de todos, com natureza nitidamente policial, pois, embora não carregue o nome “polícia”, exerce atividades típicas policiais, como cumprimento de mandado de busca e apreensão, mandados de prisão, interceptação telefônica direta e autônoma, dentre outras atividades policiais por meio dos GAECOs.

De agora em diante, com atribuições de fiscal, investigador e órgão acusador, caso a polícia judiciária colha provas da inocência de eventual investigado, o Ministério Público passa a poder avocar os inquéritos policiais, ditando o rumo das investigações e concebendo as provas que lhe aprouverem e que interessam à acusação.

Em outras palavras, o órgão controlador passou a exercer as funções do controlado, perdendo a legitimidade para exercer o controle, exigindo um novo método de controle, que passa a ser do Poder Judiciário.

Dentro de um sistema republicano, que impõe freios e contrapesos, o Ministério Público investigador, acusador e fiscal dos outros e dele mesmo destoa de todos os princípios democráticos.

Apesar dos graves riscos, essa foi a opção política adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por isso é necessário promover algumas medidas, no sentido de vedar a avocação de inquéritos policiais pelo Ministério Público, já que pode promover suas investigações próprias, com o único motivo que é preservar os elementos de prova produzidos no âmbito da isenção que decorre da investigação policial, muito deles que podem servir como elementos que importam à descoberta da verdade real, ainda que sirvam exclusivamente à defesa.

Por essas e outras razões, propõe-se o presente projeto, que tem a finalidade de adequar o inquérito policial e a fase preliminar às novas formatações institucionais instituídas pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de equilibrar a paridade de armas entre acusação e defesa.

Certo de que nossa preocupação em manter um sistema hígido, coeso e equilibrado é comungada por todos os Pares, esperamos contar com o apoio para

a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, 24 de junho de 2015.

**LAERTE BESSA  
DEPUTADO FEDERAL  
PR/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção I Dos Princípios Gerais**

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

---



---

## **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

---

### **TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.043, de 9/5/1995*)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

.....

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciais;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

---

### TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

---

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

---

### LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

---

### TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

---

### CAPÍTULO II DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV - que pronunciar o réu; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.780, de 22/6/1989*)

VI - (*Revogado pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008*)

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;  
 VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;  
 IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;  
 X - que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;  
 XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;  
 XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;  
 XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;  
 XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;  
 XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;  
 XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;  
 XVII - que decidir sobre a unificação de penas;  
 XVIII - que decidir o incidente de falsidade;  
 XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;  
 XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;  
 XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;  
 XXII - que revogar a medida de segurança;  
 XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admite a revogação;  
 XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

.....  
 .....

## **LEI N° 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993**

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;  
 II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;  
 III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

##### **Extinção da punibilidade**

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - pela morte do agente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - pela anistia, graça ou indulto; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**